



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.017546/00-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.894 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2015  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** LOJAS AMERICANAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/1988 a 30/09/1995

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITE DE ALÇADA. JULGAMENTO.  
COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIAL.

A competência das turmas especiais é restrita a julgamentos de recursos em processos que envolvam valores até o limite de alçada definido em ato do Ministro da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por declínio de competência para julgamento, em razão do limite de alçada das turmas especiais.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Demes Brito e Paulo Renato Mothes de Moraes.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para se contrapor à decisão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte para contestar o Despacho Decisório Revisor, em que a compensação declarada restou homologada apenas parcialmente.

O presente processo se refere a Pedidos de Restituição cumulados com Pedidos de Compensação, por meio dos quais o contribuinte pretendeu extinguir débitos de sua titularidade com créditos da Contribuição para o PIS, assegurados em decisão judicial transitada em julgado, em que se reconheceu o direito à apuração da contribuição com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, afastando-se a aplicação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais.

Após o processo tramitar por todas as instâncias do Processo Administrativo Fiscal (PAF), o contribuinte teve seu direito creditório reconhecido, em sua totalidade (R\$ 26.084.518,79), com observância da regra da semestralidade, obtendo, por conseguinte, a homologação total das compensações declaradas neste processo e nos processos nº 10768.006828/2001-42 e 10768.008658/2001-31, apensados ao presente.

Após a ciência do contribuinte, o processo foi encaminhado à equipe competente para implementação das compensações, quando se proferiu o Despacho Decisório Revisor de fls. 650 a 651-verso, resultando na homologação apenas parcial das compensações, em razão do fato de que os débitos do período de apuração maio a setembro de 1997 encontravam-se lançados de ofício em auto de infração controvertido no bojo do processo nº 10768.029166/98-31, inclusive com a exigência da multa de ofício de 75%.

Após a revisão da homologação das compensações, restaram não extintos os débitos identificados à fl. 651-verso, no montante de R\$ 2.465.084,08.

Por se tratar de processos conexos, ao presente foi juntado por apensação o processo nº 10768.029166/98-31, em que se controverte sobre o auto de infração, no qual a Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes decidiu por dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, mantendo-se a exigência da multa de ofício lançada em relação ao crédito tributário remanescente.

Cientificado do Despacho Decisório Revisor, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a convalidação da homologação das compensações nos termos do Despacho Decisório original, alegando a inexigibilidade da multa de ofício em razão da decisão do 2º Conselho de Contribuintes que lhe assegurara o direito à apuração da contribuição com base na regra da semestralidade, não se aplicando a imputação de multa de ofício para o período de 05/91 a 11/92 atingido pela decadência.

O contribuinte requereu que ao processo nº 10768.029166/98-31, do auto de infração, fossem atribuídos os efeitos da Manifestação de Inconformidade apresentada neste processo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente, pedido esse acolhido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O acórdão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/12/1988 a 30/09/1995*

*COMPENSAÇÃO. DÉBITO LANÇADO DE OFÍCIO.*

*O débito levado à compensação deve ser considerado em sua totalidade, inclusive com o acréscimo de multa de ofício, quando se tratar de débito constituído por meio de auto de infração definitivamente julgado na esfera administrativa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Cientificado da decisão em 24/10/2014, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/11/2014 e reiterou seu pedido de convalidação do despacho decisório original, bem como a atualização dos crédito em conformidade com a decisão judicial, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

Conforme acima relatado, tendo havido a juntada por apensação a este processo do outro processo administrativo, de nº 10768.029166/98-31, que trata do auto de infração, abrangendo parte do período de apuração destes autos, a presente análise deve levar em conta o teor de ambos processos, dada a conexão constatada.

De acordo com o Despacho Decisório Revisor de fls. 650 a 651-verso, cuja decisão restou mantida na DRJ Rio de Janeiro I/RJ, remanesceram controvertidos nestes autos os valores dos débitos ali identificados, todos relativos ao processo nº 10768.029166/98-31, que totalizam R\$ 2.465.084,08.

O art. 8º do Anexo II do Regimento Interno do CARF assim dispõe:

*Art. 8º A competência das turmas especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos.*

*Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá o limite de alçada de julgamento pelas turmas especiais.*

Diante do teor do dispositivo supra e considerando que o limite de alçada das turmas especiais encontra-se fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00, tem-se por configurada a incompetência desta 3ª Turma Especial para o julgamento deste processo, por envolver o valor de R\$ 2.465.084,08.

Dessa forma, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, declinando-me da competência para seu julgamento, em razão do limite de alçada das turmas especiais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10768.017546/00-09  
Acórdão n.º **3803-006.894**

**S3-TE03**  
Fl. 1.127

---

Hélcio Lafetá Reis – Relator

CÓPIA